



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0023721-67.2017.8.16.0000 DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

VISTOS.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas deflagrado a requerimento do Estado do Paraná, tendo em vista a existência de diversas demandas em trâmite no primeiro grau – além de dois mandados de segurança aforados neste Tribunal de Justiça (MS nº 1.624.911-3 e 1.643.119-1) – nos quais se postula a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, norma que prevê o adiamento das datas-bases da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná estabelecidas para o exercício de 2017 (fls. 1/16, mov. 1.2).

1.1. Por meio da decisão de mov. 82.1, acolheu-se o pronunciamento ministerial no sentido de suspender o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de aguardar-se a publicação do acórdão prolatado no RE nº 565.089, haja vista a



possível repercussão do quanto decidido naquele recurso no julgamento deste incidente.

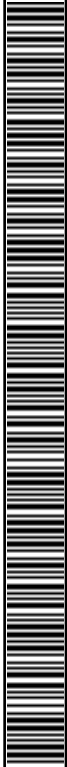
1.2. Em 11/02/2020, houve o decurso do prazo assinalado na decisão de mov. 82.1 (mov. 101.1).

1.3. O Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná (SINPOAPAR) requereu o ingresso como *amicus curiae*, visto que, por ser representante da classe de servidores peritos oficiais do Paraná, ostenta interesse no deslinde do presente feito (mov. 103.1).

É o relatório.

2. Com pertinência ao pleito de ingresso no feito do Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná (SINPOAPAR) como *amicus curiae*, verifica-se que se trata de entidade representativa de categoria de servidores estaduais, a saber, profissionais que prestam serviços no âmbito da Polícia Científica do Paraná (conforme Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, mov. 103.3).

2.1. Segundo a inteligência do artigo 983, *caput*, do CPC, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o Relator oportunizará a oitiva das partes e demais interessados, "*inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia*". Cuida-se, como é evidente, de norma que busca dar concretude aos



direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se a abrangente participação no incidente, não só das partes do processo que lhe deu origem, mas também dos legitimados à tutela dos litigantes excluídos (representantes adequados). Para além disso, a norma ainda admite a participação de *amicus curiae*, é dizer, de terceiros sem interesse jurídico na controvérsia, porém aptos a trazer elementos para o equacionamento da questão jurídica debatida.

2.2. Sobre o tema, discorre Luiz Guilherme Marinoni:

*"De acordo com o art. 983 do CPC/2015, 'o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. **O relator obviamente deve ouvir as partes, sejam as partes do processo originário (demanda repetitiva que deu origem ao incidente), sejam os legitimados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos, isto é, os representantes adequados.** Mas também poderá ouvir 'interessados', isto é, 'pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia'.*

*(...) Não há sentido em ter amicus e não ter representante adequado, pois desta forma há alguém falando em prol de uma posição social, mas ninguém **argumentando em nome de quem possui direito concretamente em disputa ou em litígio.** Perceba-se que o amicus é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente, enquanto que o representante adequado é*



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

simplesmente indispensável quando se discute um direito pertencente a pessoas que não participam diretamente do processo”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 90-91).

2.3. Na hipótese vertente, tem-se, dessa feita, terceiro que ingressa na condição de representante adequado dos litigantes excluídos, é dizer, legitimado que possui interesse jurídico na solução da controvérsia posta nos autos, e não de *amicus curiae*.

2.4. Com base em tais fundamentos, **admito o ingresso do Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná (SINPOAPAR)** na qualidade de legitimado extraordinário para a tutela dos direitos dos servidores por ele representados, com a ressalva de que a aludida entidade receberá o feito no estágio em que se encontra.

3. No tocante à decisão de mov. 65.1, que acolheu o requerimento ministerial de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar-se a publicação do acórdão prolatado no RE nº 565.089, verifica-se, a partir de consulta ao sítio eletrônico do STF¹, que aquela decisão ainda resta pendente

¹ Portal do STF:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561880>. Acesso em 27/03/2020.



de publicação. Assim, considerando a possível repercussão do teor do *decisum* daquela Corte no julgamento deste incidente – mormente em razão da aparente similitude entre as matérias discutidas em ambos os feitos – **determino a suspensão do presente incidente por mais 30 (trinta) dias** com o intuito de aguardar-se a publicação do acórdão prolatado no RE nº 565.089.

4. Finalmente, haja vista o escoamento do prazo de **suspensão das ações judiciais** determinado na decisão de mov. 39.1, no próximo dia 07/04/2020, a inviabilidade de prosseguimento imediato no julgamento do incidente em razão do quanto referido no item “3” desta decisão, a necessidade de complementar a instrução do feito, bem como de garantir o amplo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, **determino a prorrogação do citado prazo por mais 06 (seis) meses, a contar de 07/04/2020**, na forma do art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. À Divisão do Órgão Especial para que **proceda à comunicação da suspensão das ações judiciais** a todos os Magistrados do Estado do Paraná (art. 982, §1º, do CPC).

6. Intimem-se as partes e os demais interessados habilitados no feito do inteiro teor desta decisão.

7. Cumpridas as diligências referenciadas nos itens



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

“5” e “6”, aguardem os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante estipulado no item “3” ou até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 565.089.

8. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 31 de março de 2.020.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

